



Acórdão 00056/2022-8 - 2ª Câmara

Processos: 03776/2021-7, 01651/2017-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: DANIEL SANTANA BARBOSA

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FINALIDADE DE
SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE DO JULGADO – AUSÊNCIA DE
OMISSÃO/CONTRADIÇÃO – CONHECER – NEGAR
PROVIMENTO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Daniel Santana Barbosa, em face do Acórdão TC 934/2021 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo TC 1651/2017, alusivo à tomada de contas especial determinada, tendo a parte dispositiva da decisão recorrida sido exarada nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-934/2021: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em: 1.1. Oficiar a Secretaria da Receita Federal para o envio a

esta Corte de Contas dos documentos a seguir, ENCAMINHANDO cópia das Guias de Previdência Social de 2009 a 2016, constantes nos eventos “100 Peça Complementar 24074/2019-5” e “101 - Peça Complementar 24075/2019-1: a. Relatórios do processo de fiscalização do AI nº 15586.720049/2013- 49, lavrado em 06.02.13, sujeito passivo CNPJ 27.167.477/0001-12 - Município de São Mateus, com detalhamento dos débitos (contribuição previdenciária, juros e multa) por competência, detalhadas por tipo de contribuição previdenciária (patronal, retido dos servidores, retido de terceiros, etc.); b. Relatórios dos parcelamentos e reparcelamentos realizados pelo Município de São Mateus, desde 2009, assim como as informações sobre os pagamentos realizados e a dívida existente (separadamente por valor de contribuição previdenciária, juros e multa), e separado por CNPJ; c. Relatórios do parcelamento constante no e-processo RFB 13769.720194/2017-80 (Ofício nº 587/2019 – RFB/DRF/VIT), com as informações dos montantes dos débitos parcelados (separadamente por contribuição previdenciária, juros e multa, na data do parcelamento), e separadamente por competência, e por CNPJ (Município de São Mateus - CNPJ 27.167.477/0001-12, Fundo Municipal de Saúde de São Mateus - CNPJ 11.356.696/0001-00, Fundo Municipal de Assistência Social - CNPJ 14.795.880/0001-44, e Câmara Municipal de São Mateus - CNPJ 27.559.343/0001-47); d. Relatórios com as informações dos valores dos pagamentos dos parcelamentos e reparcelamentos realizados desde 2009, e informação se foram realizados no vencimento, em especial do parcelamento constante no eprocesso RFB 13769.720194/2017-80, constando no caso de não pagamento de alguma parcela, o montante dos juros e multa, por exercício, desde a data de vencimento, até a presente data; e. Relatório confirmando as datas dos pagamentos, por parte do Município de São Mateus, das Guias de Previdência Social de 2009 a 2016, constantes nos eventos “100 Peça Complementar 24074/2019-5” e “101 - Peça Complementar 24075/2019-1”; f. Relatório com as informações relativas aos pagamentos de juros e multas, pelo Município de São Mateus, desde o exercício de 2009, separadamente, por exercício, e com informações relativas as competências a que se referem ou ao parcelamento ou reparcelamento; g. Relatórios referentes aos débitos números 127.576.460, 127.651.250, 135.020.182, 135.020.190, 135.020.204, 352.396.369, 354.329.839, 354.329.847, 354.329.863, 354.329.880, 354.329.898, 354.329.901, 365.374.326, 365.374.334, 604.071.892, 604.176.473, e processo nº 15586- 720.049/2013-49, do Município de São Mateus (CNPJ 27.167.477/0001-12), com informação dos valores dos juros e multa, por competência, e segregados por exercício, no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a data do parcelamento; h. Relatórios referente ao débito número 127.651.322, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus (CNPJ 11.356.696/0001-00), com informação dos valores dos juros e multa, por competência, segregados por exercício, no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a data do parcelamento; i. Relatórios referente ao débito número 127.651.381, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus (CNPJ 14.795.880/0001-44), com informação dos valores dos juros e multa, por competência, segregados por exercício, no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a data do parcelamento; e j. Relatórios referente ao débito número 603.993.761, da Câmara Municipal de São Mateus (CNPJ 27.559.343/0001-47), com informação dos valores dos juros e multa, por competência, segregados por exercício, no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a data do parcelamento. 1.2. Aplicar MULTA ao Sr. DANIEL SANTANA BARBOSA, Prefeito Municipal de São Mateus, conforme artigo 16, da IN 32/2014, art. 389, IV, da Resolução TC 261/2013 e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelo não cumprimento reiterado das determinações exaradas na Decisão Plenária 03576/2017-8, Decisões Monocráticas 01148/2018-1 e 00333/2019-5, e Decisões SEGEX

00490/2019-6 e 00828/2019-8, decorrente do não envio das informações complementares e dos documentos adequados ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), na forma da dosimetria apresentada na fundamentação supra. 1.3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de São Mateus, Sr. DANIEL SANTANA BARBOSA, que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com as Decisões Plenárias 03576/2017-8 e 03576/2017-8, Decisões Monocráticas 01148/2018-1 e 00333/2019-5, e Decisões SEGEX 00490/2019-6 e 00828/2019-8, ENCAMINHANDO cópia da Manifestação Técnica 1651/2017, juntamente com o termo de notificação, e faça constar no novo processo de TCE, sob pena de cominação de nova multa majorada, os seguintes documentos e informações: i. Comprovação do pagamento das guias de INSS, referentes ao período de 2009 a 2016, constantes nas planilhas de fls. 17/37, do evento “062 - Peça Complementar 21954/2018-9”, através das Ordens Bancárias ou Ordens de Pagamentos, ou dos extratos bancários, ou dos relatórios comprobatórios dos pagamentos emitidos pela RFB; ii. Planilhas em substituição às constantes de fls. 17/37, do evento “062 - Peça Complementar 21954/2018-9”, com as informações apenas das GPS pagas em atraso, constando as datas dos pagamentos, os valores das contribuições previdenciárias, dos juros, da multa, segregadas por exercício de vencimento das GPS e com o total dos juros e multa de cada exercício; iii. Apresentação de declaração firmada por todos os servidores que realizaram as buscas nos arquivos da prefeitura e não localizaram os comprovantes de pagamentos das contribuições previdenciárias (item 2.1 da Manifestação Técnica 1651-2017); iv. Apresentação do ato de instauração de procedimento administrativo para apurar o sumiço dos comprovantes dos pagamentos ou a comprovação que os mesmos foram incinerados por decurso do prazo legal de guarda dos documentos, mediante a apresentação do ato administrativo que comprove a incineração dos documentos. (item 2.1 da Manifestação Técnica 1651-2017, quanto aos comprovantes de quitação do parcelamento realizado em 2013, referente às alíquotas RAT e FAP, bem como os comprovantes de pagamento das guias de INSS referentes aos anos 2009 a 2016); v. Cópia, na íntegra, do processo de parcelamento do DEBCAD 51.020.074-5; vi. Todos os documentos relacionados ao Auto de Infração do DEBCAD 51.020.074-5, em especial as folhas 01 a 02 e 04 a 07; vii. Atualização do parcelamento do montante referente aos juros e multa de ofício, decorrente do Auto de Infração do DEBCAD 51.020.074-5, tomando por base não os valores constantes no referido Auto de Infração, mas sim os valores de juros e multa de ofício constante no termo de parcelamento; viii. Identificação do responsável pelo débito mencionado no item anterior e demais providências exigidas pela IN 32/2014; x. Documento comprobatório do pagamento do parcelamento do Auto de Infração do DEBCAD 51.020.074-5; x. Cópia, na íntegra, do processo administrativo nº 011163/2018, que trata de parcelamento do INSS, assim como cópia, também na íntegra, do processo de parcelamento realizado no exercício de 2013; xi. Em relação as 263 folhas de pagamentos, emitidas pelo sistema contábil da Prefeitura Municipal de São Mateus - Peça Complementar 12504/2019-9” a “084 - Peça Complementar 12510 2019-4”, para: a) PROVIDENCIAR a assinatura digital, nas referidas folhas, pelo contador responsável pela emissão das mesmas; b) Identificado, pela Comissão de TCE ou por servidor designado para elaborar a TCE, cada um dos pagamentos relacionados ao parcelamento do Auto de Infração do DEBCAD 51.020.074-5; c) IDENTIFICAR, pela Comissão de TCE ou por servidor designado para elaborar a TCE, cada um dos pagamentos relacionados às Guias de Previdência Social de 2009 a 2016, constantes nos eventos “099 - Resposta de Comunicação 01033/2019-9”, “100 Peça Complementar 24074/2019-5”, e “101 - Peça Complementar 24075/2019-1”; e d) ATENDER as solicitações

dos dois últimos itens anteriores deverão ocorrer através da emissão da OB (Ordem Bancária) ou OP (Ordem de Pagamento), de cada um dos pagamentos, cujos números dos pagamentos constam na primeira coluna das listagens de pagamentos. xii. Todos os processos administrativos, na íntegra, que deram origem aos lançamentos contábeis de natureza credora, referentes a “movimentação de dívida fundada – parcelamento INSS na conta contábil 2.2.1.4.3.01.100 – INSS A PAGAR – DÉBITO PARCELADO, se existentes; xiii. Todos os processos administrativos, na íntegra, referentes aos parcelamentos e reparcelamentos realizados perante a SRF/Procuradoria da Fazenda Nacional, desde o exercício de 2009, referentes as contribuições previdenciárias não recolhida no prazo legal; xiv. Todos os “discriminativos da consolidação de parcelamento por competência” e demais relatórios emitidos pela SRF, de cada um dos processos de parcelamentos previdenciários, realizados desde 2009; xv. Atualizar o valor do dano ao erário, decorrente das contribuições previdenciárias parceladas, através da adoção da metodologia apresentada no item 2.1.1.1, da Manifestação Técnica 1651-2017; xvi. Atualizar o valor do dano ao erário, decorrente das guias de previdência social pagas em atraso, através da adoção da metodologia apresentada no item 2.1.1.2, da Manifestação Técnica 1651-2017; xvii. Nomear para a Comissão de TCE, exclusivamente servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, que deverão conduzir o processo de TCE e que inclusive deverão possuir competência técnica fazer os cálculos do dano ao erário, assim como juntar os documentos ao processo de TCE, conforme dispõe a IN 32/2014 (item 2.2.1 da Manifestação Técnica 1651-2017); xviii. Relatório emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo contador responsável pela emissão, demonstrando, por exercício, os valores pagos a título de juros e multa por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária, desde o ano de 2009, assim como a apresentação da documentação comprobatória dos documentos que deram suporte aos registros contábeis; xix. Identificação dos ex-prefeitos, ex-secretários de fazenda desde 2009, assim como do atual prefeito e do atual secretário de fazenda, informando separadamente o valor do dano ao erário, por exercício, e por período de ocupação do cargo de cada secretário municipal de fazenda e prefeito, enviando a documentação legal referente ao período de exercício dos mesmos (item 2.2.2.2 desta Manifestação Técnica); xx. Cópia de todos os autos de infração emitidos pela RFB, desde 2009, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal; xxi. Cópia de todas as GPS não recolhidas no prazo legal, devidamente consolidadas em planilhas elaboradas conforme descrito no item 3.ii, da Manifestação Técnica 1651-2017; xxii. Cópia de todos os comprovantes de pagamentos das GPS, realizados após o vencimento, desde 2009; xxiii. Cópias de todos documentos relativos aos parcelamentos e reparcelamentos, com identificação individualizada referente a quais competências abrangem cada um dos parcelamentos e reparcelamentos, desde 2009; xxiv. Comprovantes dos pagamentos dos parcelamentos e dos reparcelamentos, desde 2009; xxv. Atualização das informações a serem inseridas no relatório da comissão de TCE, conforme descrito no item 2.2.5, da Manifestação Técnica 1651-2017; xxvi. Informações e os documentos comprobatórios com a apuração dos fatos, identificação do período de ocorrência e os responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento referente ao dano ao erário, decorrente de juros e multa, sobre os valores não recolhidos de contribuição previdenciária, que foram objeto de parcelamento, referentes aos débitos números 127.576.460, 127.651.250, 135.020.182, 135.020.190, 135.020.204, 352.396.369, 354.329.839, 354.329.847, 354.329.863, 354.329.880, 354.329.898, 354.329.901, 365.374.326, 365.374.334, 604.071.892, 604.176.473, e processo nº 15586- 720.049/2013-49, conforme demonstrado pela RFB no extrato discriminativo, utilizando para os cálculos, a metodologia constante no item 2.1.1.1 da Manifestação Técnica 1651-

2017 (item 2.2.6, da Manifestação Técnica 1651-2017); xxvii. Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014): a) Número e assunto do processo de Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de São Mateus (item 1.IV.a, do Anexo Único, da IN 32/2014); b) Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.2.2.1, desta Manifestação Técnica); c) Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.2.2.2, desta Manifestação Técnica); d) Identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucedores, no caso de responsável falecido (item 1.IV.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e) Elaboração do Relatório da Comissão de TCE nos termos do art. 4º, da IN 32/14; f) Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais, nos termos do item 2.2.2.4 da Manifestação Técnica 1651-2017 e item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014; g) Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.2.2.5 desta Manifestação Técnica); h) Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014); i) Indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano (item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014); j) Relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor (item 1.IV.i, do Anexo Único, da IN 32/2014); k) Informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial, assim como o atual estágio das ações judiciais e a comprovação documental das ações (item 1.IV.j, do Anexo Único, da IN 32/2014); l) Parecer conclusivo: manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item 1.IV.l, do Anexo Único, da IN 32/2014); e m) Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014); xxviii. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.2.2.4, da Manifestação Técnica 3542-2020): a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014); b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014); c) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014); d) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e e) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014), xxix. Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da IN 32/2014, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das referidas manifestações (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014), no relatório da Unidade Central de Controle Interno; xxx. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único,

da IN 32/2014); xxxi. cópia dos seguintes documentos (item 1.VII, do Anexo Único, da IN 32/2014): a) Comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano (item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014); b) Seja instaurado o contraditório para cada um dos responsáveis, se manifestarem quanto aos juros e multas decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, juntando ao processo de TCE as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014); c) Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item 1.VII.c, do Anexo Único, da IN 32/2014); d) Depoimentos colhidos (item 1.VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e) Manifestações do (s) notificado (s) (item 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014); f) Termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso (item 1.VII.f, do Anexo Único, da IN 32/2014); g) Comunicação à autoridade policial, quando for o caso (item 1.VII.g, do Anexo Único, da IN 32/2014); e h) Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014); xxxii. Condução do novo processo de TCE, tomando por base a observância do conteúdo das 07 (sete) Manifestações Técnicas anteriores conjuntamente com a última Manifestação Técnica de n. 1651-2017, pois em cada uma delas possui informações que subsidiarão a adequada elaboração do processo de TCE, visando a correta apuração dos valores dos juros e das multas decorrentes dos encargos previdenciários não pagos no prazo legal; xxxiii. Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.2.5, da Manifestação Técnica 1651-2017); e xxxiv. Adoção das providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014 (item 2.2.5, da Manifestação Técnica 1651-2017). 1.4. DETERMINAR a Sra. MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus, que instaure Tomada de Contas Especiais, visando apurar a quantificação do dano causado ao erário em razão de despesas com acréscimos de juros e multas, decorrentes do parcelamento dos débitos junto à Previdência Social, conforme o extrato 79 discriminativo anexado ao Ofício nº 587/2019 - RFB/DRF/VIT, com o envio de cópia da Manifestação Técnica 1651-2017, assim como cópia do documento constante no evento “098 - Peça Complementar 33805/2019-5”, juntamente com a notificação, adotando a metodologia apontada na Manifestação Técnica 1651-2017, no que couber, e as normas da IN 34/2014; 1.5. DETERMINAR ao Sr. HENRIQUE LUIZ FOLADOR, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, que instaure Tomada de Contas Especiais, visando apurar a quantificação do dano causado ao erário em razão de despesas com acréscimos de juros e multas, decorrentes do parcelamento dos débitos junto à Previdência Social, conforme o extrato discriminativo anexado ao Ofício nº 587/2019 - RFB/DRF/VIT, com o envio de cópia da Manifestação Técnica 1651-2017, assim como cópia do documento constante no evento “098 - Peça Complementar 33805/2019-5”, juntamente com a notificação, adotando a metodologia apontada na presente Manifestação Técnica, no que couber, e as normas da IN 34/2014. 1.6. DETERMINAR ao Sr. JORGE LUIZ RECLA DE JESUS, Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, que instaure Tomada de Contas Especiais, visando apurar a quantificação do dano causado ao erário em razão de despesas com acréscimos de juros e multas, decorrentes do parcelamento dos débitos junto à Previdência Social, conforme o extrato 81 discriminativo anexado ao Ofício nº 587/2019 - RFB/DRF/VIT, ENVIANDO cópia da presente Manifestação Técnica, assim

como cópia do documento constante no evento “098 - Peça Complementar 33805/2019-5”, juntamente com a notificação, adotando a metodologia apontada na Manifestação Técnica 1651-2017, no que couber, e as normas da IN 34/2014. 1.7. DETERMINAR ao atual Controlador Geral do Município de São Mateus, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014, que realize o acompanhamento dos procedimentos das Tomadas de Contas Especiais, do presente processo, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, e na Manifestação Técnica 1651-2017, ENCAMINHANDO cópia da Manifestação Técnica 1651-2017, juntamente com o termo de notificação. 1.8. Após a confecção do Acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012; 1.9. Arquivar, após o trânsito em julgado.

Em face desta decisão o Embargante alega, em síntese, existência de omissão vez que “(...) no que tange à apreciação da tese jurídica trazida pelo Embargante no sentido de que a conclusão e a formatação da Tomada de Contas não foram prejudicadas por conduta deliberada do Município de São Mateus, e sim pela dependência de informações que somente poderiam ser fornecidas pela RFB. A fundamentação do julgado registra que a discussão estaria restrita ao cumprimento de decisões do TCEES, e que o envio de documentos teria ocorrido em diversas ocasiões e nunca de forma satisfatória.”

Aduz ainda, no seguinte sentido:

(...) o julgado registra que o Embargante não teria enviado informações e documentos com a identificação dos períodos de ocorrência e quantificação do dano, com juros, correção monetária e multa. O embargante rememora que o julgado lhe aplica multa por não ter enviado ao TCEES as informações solicitadas, entre outras, aquelas sobre a quantificação do dano, acréscimos legais, juros, multa e correção monetária. Alega que é ausente na fundamentação do julgado ponderação acerca da exposição pelo embargante quanto às dificuldades (sempre informadas ao TCEES) em atender na plenitude as informações solicitadas, uma vez que dependia de documentos a serem fornecidos pela Receita Federal do Brasil, residindo neste ponto a omissão do acórdão. Sustenta que as informações pendentes decorrem da ausência de documentos que somente poderiam ser fornecidos pela Receita Federal. Considera que a própria equipe técnica entendeu e registrou a imprescindibilidade de tal providência. Acresce que, embora tenha solicitado, recebeu como resposta que o órgão federal não possui ferramenta para proceder à consolidação do PREM (extrato discriminativo do parcelamento). Reitera que o acórdão não analisou a questão e que a própria área técnica identificou a necessidade das informações e documentos da Receita Federal. Refere-se, ainda, aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil, acerca do dever de fundamentação. Alega que a decisão também foi contraditória por ter apenado o embargante por suposto descumprimento das decisões do TCEES e, simultaneamente, solicitar à Receita Federal uma gama de documentos e relatórios exatamente para se aferir o valor do débito. Questiona que, se a única pendência para a conclusão da Tomada de Contas Especial é a documentação que deveria ser entregue pela PM São Mateus, qual o motivo para se solicitar diretamente à Receita Federal.

Entende que há contradição entre aplicar multa ao embargante e, ao mesmo tempo, requerer os documentos diretamente.

Por fim, pugna pelo provimento dos presentes embargos a fim de sanar a contradição e a omissão apontadas para que o colegiado “*se manifeste sobre a tese jurídica debatida pelo Embargante para a não aplicação de multa, qual seja, o fato de a Tomada de Contas exigir, para quantificação do dano, elementos que somente a Receita Federal pode fornecer, como de fato ficou consignado na parte dispositiva do julgado.*”

Em sede de análise das argumentações, os autos foram submetidos ao crivo do NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, momento em que restou elaborada a **Instrução Técnica de Recurso 415/2021**, na qual entenderam os técnicos pelo não provimento dos presentes embargos.

Por fim, foram os autos encaminhados à apreciação do Ministério Público de Contas, tendo sido elaborado o **Parecer Ministerial 6375/2021**, anuindo *in totum* às conclusões externadas pela Instrução Técnica de Recurso 415/2021.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. – Dos Requisitos de Admissibilidade

Cumpra observar, inicialmente, se encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade alusivos à espécie recursal.

Assim sendo, verifiquei que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, observo que, de acordo com o Despacho 34269/2021 (Evento 5) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a notificação do Acórdão TC 934/2021 – 2ª Câmara foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 2/08/2021, considerando-se publicada no dia 3/8/2021, de sorte que o prazo para interposição de embargos de declaração venceu em 09/08/2021, data na qual o presente expediente recursal foi oposto.

Nesse passo, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*¹, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III², do CPC 2015).

Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações a respeito de pretensa ocorrência de omissão, tem-se que, em tese, o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado, através de assinatura digital, por representante do Ministério Público de Contas.

Lado outro, não identifiquei a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração.

II.2 – Do Mérito

¹ (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

² (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Conforme se verifica, tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Daniel Santana Barbosa, em face do Acórdão TC 934/2021 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo TC 1651/2017, alusivo à tomada de contas especial determinada.

O embargante sustenta a existência de omissão “(...)no que tange à apreciação da tese jurídica trazida pelo Embargante no sentido de que a conclusão e a formatação da Tomada de Contas não foram prejudicadas por conduta deliberada do Município de São Mateus, e sim pela dependência de informações que somente poderiam ser fornecidas pela RFB. A fundamentação do julgado registra que a discussão estaria restrita ao cumprimento de decisões do TCEES, e que o envio de documentos teria ocorrido em diversas ocasiões e nunca de forma satisfatória. ”

Neste aspecto, em sede de análise pela equipe técnica, está assim se manifestou:

Temos que o Acórdão TC 934/2021 fundamenta sua decisão na análise da área técnica, como se observa: Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado. Por desnecessário, o acórdão não transcreveu a redação da manifestação técnica e do parecer ministerial.

Portanto, encontraremos a resposta à possível omissão na leitura da Manifestação Técnica de Defesa Oral nº 71/2021 (evento 133 do Processo TC 1651/2017): Prosegue o Defendente que a culpa é exclusiva “do não atendimento na Receita Federal no envio de uma “Discriminativo da Consolidação de Parcelamento por Competência”, que foi um documento exigido recentemente pela equipe técnica do Tribunal de Contas”. Acrescenta que “Então, estamos falando aqui, isso consta na Manifestação Técnica 03542/2020: “O valor do dano ao erário será composto pelo somatório dos juros e da multa constante no discriminativo da consolidação do parcelamento por competência, que é emitido pela Receita Federal”. Tal afirmação não procede, pois todo Ente Público ao firmar parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal, recebe a relação analítica de todos os débitos, por competência, devendo tais documentos serem assinados pelo Chefe do Poder Executivo, e nem poderia ser diferente, portanto, os citados documentos deveriam estar de posse do Defendente e os mesmos precisariam ter sido enviados a esta Corte de Contas. Salieta o Defendente que a SRF não apresentou o referido documento solicitado pelo mesmo e apresenta resposta da SRF em relação ao assunto. No entanto, analisando a resposta da Receita Federal, através do Ofício nº 586/2019-RFB/DRF/VIT, de 14.08.19, fica evidente que o documento que foi solicitado pelo Defendente à SRF, não condiz com o documento que é necessário para atender ao que se exige na presente Tomada de Contas Especial: “Trata-se de resposta ao OFICIO/SMGAB/Nº 264/19 no qual é solicitado o extrato discriminativo do parcelamento (PREM) referente a toda vida previdenciária.” Ou seja, para atender as várias determinações desta Corte de Contas o Defendente precisaria apenas das informações referentes ao parcelamento do período mencionado por esta Corte de Contas e não de “toda vida previdenciária. A Secretaria da Receita Federal acrescenta, ainda, que: Em resposta, informamos que a Prefeitura Municipal de São

Mateus declarou sua desistência, em caráter irrevogável e irretratável, de todos os parcelamentos, inclusive os celebrados por suas autarquias e fundações, que contemplavam débitos passíveis, total ou parcialmente, de inclusão no parcelamento de que tratam os arts. 12 a 4º da Medida Provisória nº 778, conforme consta no e-processo 13769.720194/2017- 80. 3. Esclarecemos que ainda não foi disponibilizada ferramenta para proceder a consolidação do PREM e que o anexo abaixo trata-se de um extrato discriminativo para fins de consulta às retenções. O Defendente afirma que “E mais, o cerne da questão aqui tratada, na nossa visão, e que foi reconhecida pela própria manifestação técnica, é exatamente a necessidade da documentação comprobatória do efetivo pagamento. E isso é expedido pela Receita Federal.” Tal afirmação não condiz com os fatos, pois se o Ente Público é quem paga, cabe a ele apresentar a documentação comprobatória do efetivo pagamento e não a Receita Federal, mas diante da ausência das informações e dos documentos por parte do Defendente, foi sugerido na Manifestação Técnica nº 03542/2020-9 o envio de ofício, pelo TCEES à SRF, para a obtenção das informações.

Por fim, concluíram os técnicos nos seguintes termos:

A propósito do argumento de que teria ocorrido contradição entre exigir o documento e, ao mesmo tempo, requerê-lo à Receita Federal, foi respondido no último parágrafo da citação acima. O embargante deveria ter providenciado a documentação; como não o fez, o TCEES teve de entrar em contato com a Receita Federal. Não vislumbramos contradição, mas apenas uma medida do órgão de controle para remediar a ausência da providência por parte do embargante.

Pois bem.

Ao analisar as questões postas pela via dos embargos de declaração, verifico que os temas pugnados, bem ou mal aquilatados, foram objeto de análise quando do julgamento realizado, razão pela qual não vislumbro a existência da referida omissão, tampouco da contradição sopesada.

Tal assertiva restou devidamente evidenciada quando do exame da matéria dos presentes embargos pelos auditores desta Corte, espancando qualquer dúvida sobre as questões levantadas pelo embargante através de excelente análise técnica.

Assim sendo, afastada está a possibilidade de ter ocorrido omissão ou contradição no julgado, razão pela qual advirto, desde já, que os fundamentos de fato e direito delineados em sede do parecer técnico apresentado nestes autos fazem parte deste *decisum*, sem a necessidade de transcrição.

Logo, é de se concluir que os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, a qual restou devidamente afastada.

Estando o fundamento do acórdão em perfeita harmonia com a sua conclusão, bem como esclarecidas a completa ausência de dúvidas, não há se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo.

Ante todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-56/2022:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do recurso de embargos de declaração interposto em face do Acórdão TC 934/2021 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo TC 1651/2017;

1.2. NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso;

1.3. DAR CIÊNCIA ao embargante e ao Ministério Público Especial;

1.4. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição